



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000642/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.904 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente METALFEMA IND COM IMP EXPOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/09/2004

TAXA DE JUROS SELIC. MULTA

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e à multa, ambas de caráter irrelevável. Aplicação da Súmula Carf nº 04.

CONSTITUCIONALIDADE

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a inconstitucionalidade das leis. Aplicação da Súmula Carf nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão-Notificação da antiga Delegacia da Receita Previdenciária de (e- fls. 169/179) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“DO LANÇAMENTO

1- A empresa acima identificada foi notificada por deixar de recolher, em época própria, contribuições devidas à Seguridade Social arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária em nome do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

2- Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas:

2.1- as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, relativa ao período acima indicado.

2.2- as retiradas, a título de pró-labore, dos sócios Ernesto Feyh e Suzana Feyh e as remunerações pagas/creditadas, pela notificada, a Paulo Schnorr (contador da empresa), discriminadas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP.

3- O presente crédito previdenciário está compreendido entre as competências 12/2001 a 09/2004e seu montante importa em R\$ 173.046,37 (cento e setenta e três mil e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor consolidado em 27.12.2004.

Os valores apurados como devidos encontram-se listados no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, anexo da notificação.

4- A empresa foi notificada do procedimento fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09190112, datado em 18.11.2004. A Ação Fiscal foi efetivada no período 18/11/2004 a 29/12/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF, sendo solicitada, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a documentação pertinente.

DA IMPUGNAÇÃO

5- A empresa notificada apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às fls. 34 a 66 dos autos alegando em síntese que:

5.1- sofreu fiscalização referente às contribuições para o Fundo Nacional de Educação - FNDE, contribuições do - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, sendo que diversas ilegalidades foram verificadas no que se refere aos encargos, arbitrados pela fiscalização, incidentes sobre o débito lançado;

5.2- inexistente infração, devendo ser considerado improcedente a pretensão da Autarquia, em especial quanto a cobrança da multa de caráter punitivo. Alega o fato de não ter praticado ato ilícito, não devendo se falar em punição;

5.3- é injustificada e ilegal a cobrança da multa cujo percentual é superior a 20% (vinte por cento). Segundo alega, a cobrança caracteriza confisco e sua exigência é indevida e ilícita, sugere o seu afastamento;

5.4- considera ilegal a Taxa SELIC quando aplicada sobre débitos fiscais, esclarecendo que a taxa é remuneratória de investimentos de capitais, vinculada unicamente ao Sistema Financeiro Nacional. Afirmar, em sua defesa, a necessidade de lei para que a Taxa SELIC seja albergada para fins tributário. Quanto a sua constituição, alega que possui elementos agregam ganhos patrimoniais além da inflação, representando juros moratórios que, em matéria fiscal, ou é novo tributo ou é confisco. Declara que sua exigência é ilegal e inconstitucional, por ter sido editada na vigência dos parágrafos revogados da Emenda Constitucional 40 e por não ter fundamento de validade na Constituição Federal, já que o §3º do art. 192 proibia taxas de juros reais, superiores a 12% ao ano;

5.5- no que se refere aos débitos fiscais, que não poderia haver cobrança simultânea de juros e multa moratória, uma vez que o fato gerador é o mesmo, devendo ser afastado o acessório mais oneroso ao contribuinte, fazendo incidir o Princípio Tributário da Menor Gravosidade;

5.6- ocorreu a figura do "bis in idem", pois após aplicar as multas moratórias sobre o débito, foram acrescentados os juros moratórios;

5.7- é ilegítima e inconstitucional a cobrança das contribuições pagas ao SEBRAE, SESC e SENAC, tendo sua base de cálculo idêntica à contribuição para a Seguridade Social - folha de salários. Diz, ainda, que o SEBRAE deveria ter sido instituído por Lei Complementar;

5.8- é ilegal a cobrança da contribuição ao INCRA de empresa que desenvolve atividades exclusivamente urbanas. Afirma que o mesmo não exerce qualquer atividade em benefício destas empresas;

5.9- o Salário Educação é ilegal e inconstitucional, porque as normas que o instituíram eram incompatíveis com sistema constitucional vigente;

5.10- Requer:

- nulidade da notificação fiscal e a declaração da ilegalidade dos encargos adicionais do débito originário;

- alternativamente, que não sendo aceita a tese da nulidade do lançamento, que seja eliminada ou reduzida a multa aplicada, por ausência de má-fé ou lesão ao fisco, sendo reduzida a multa moratória aplicada acima do percentual de 20% (vinte por cento), tido como confiscatório;

- que seja afastada a incidência da taxa SELIC, bem como, a cumulação dos juros e multa moratória.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRP abaixo ementada.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - É obrigação da empresa o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, na forma do art. 22. I, II, III e art. 94 da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Dec. 3.048/99.

TAXA DE JUROS SELIC. MULTA - As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e à multa, ambas de caráter irrelevável.

CONSTITUCIONALIDADE - Não cabe na instância administrativa discussão sobre a inconstitucionalidade das leis

LANÇAMENTO PROCEDENTE

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 191/237, com o não conhecimento pela autoridade previdenciária na época dos fatos processuais às fls. 303/305 por considerar o recurso deserto pela falta de depósito recursal previsto no art. 126 § 1º

da Lei 8.213/91 c/c art. 306 do RPS (Decreto 3.048/99) com o termo de trânsito em julgado às fls. 309.

04 – Às fls. 433 houve a reconsideração de tais despachos de inadmissibilidade recursal em vista do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 21 de 24/01/2008 que estabeleceu a dispensa do depósito prévio como requisito de admissibilidade para seguimento de recurso voluntário e determinando o processamento do recurso para este E. CARF.

05 – É o relatório do necessário e o que interessa para o deslinde do presente.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

06- Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

07 - Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega preliminarmente a inconstitucionalidade do depósito recursal, contudo deixo de apreciar tal matéria posto que já superada pela autoridade administrativa preparadora favorável ao contribuinte pelo processamento do recurso.

08 – No mérito o contribuinte questiona a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada por ser confiscatória sendo que pela análise de sua argumentação e calcada nesses aspectos (constitucionalidade), portanto, deixo de conhecer das razões nesse tópico e aplico a Súmula nº 02 do CARF que diz: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

09 – Posteriormente questiona a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic trazendo extenso arrazoado a respeito do tema, contudo, nada a prover e nesse caso, por ser matéria já amplamente discutida e pacificada neste E. Sodalício entendo pela aplicação de forma objetiva dos termos da Súmula CARF nº 04 que assim dispõe: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

10 – Por derradeiro o contribuinte questiona a ilegalidade da aplicação da multa cumulativa moratória e juros moratórios alegando a sua cumulatividade e dupla penalização, contudo, também nesse tema entendo que a decisão de primeiro grau, que adoto como razões de decidir, bem justificou o afastamento da tese recursal ao decidir o seguinte: *“Ademais, é de se salientar que é improcedente a alegação da notificada quanto à incidência da multa sobre os juros moratórios, já que se pode perfeitamente comprovar, através do Discriminativo Sintético do Débito, às fls. 15 a 18, do processo que os juros e a multa foram aplicados separadamente sobre o valor devido originário, não se configurando o alegado “bis in idem”. Portanto, nada a prover no presente caso.*

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, na parte conhecida NEGOU PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso